

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2.002 (Apenso os PL's nº 6.918, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002, nº 1.969, de 2003)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida Lei.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida lei.

O projeto propõe inclusão de novo artigo aumentando de $\frac{1}{4}$ (um quarto) o prazo previsto no art. 109 do Código penal para prescrição da ação penal dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Apenso, o Projeto de Lei nº 6.918, de 2002, também do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração na Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o art. 33 da referida lei passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e , para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

Também do Deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei nº 6.919, de 2002, apenso, altera a Lei nº 7.492, de 1986, modificando o § 2º do art. 25, para que os crimes cometidos em concurso de agentes tenham redução ou substituição de pena quando o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar com a apuração dos fatos referentes a sua pessoa ou de outros. Propõe, ainda neste projeto, inclusão de novo dispositivo tipificando a conduta de associação criminosa para quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, apenso, do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários deverão informar imediatamente ao Ministério Público da União quando verificarem a ocorrência ou o indício de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 1.969, de 2003, de autoria do Deputado Renato Casagrande, altera a redação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492, de 1986. No art. 28, determina a exemplo do Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, a imediata informação ao Ministério Público da União. O art. 30 prevê a prisão preventiva em face da magnitude da lesão causada, independentemente dos casos já previstos no Código de Processo Penal.

Além do exame de mérito, nos termos do art. 32, IX, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia central do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, e seus apensos é de aprimorar a legislação em vigor relativa aos “crimes do colarinho branco” para garantir a punição dos criminosos, isto é, não existe o interesse em aumentar as penas, mas assegurar que as já existentes sejam aplicadas, ampliando-se o prazo de prescrição dos crimes previsto na Lei nº 7.492, de 1986; adequando o valor das penas de multa e autorizando a substituição, em certos casos, da pena privativa de liberdade pela de multa; incentivando a colaboração do autor, co-autor ou partícipe do crime com redução ou substituição da pena; determinando imediata informação do crime ou indício de crime ao Ministério Público Federal por parte das instituições e autoridades responsáveis; e, por fim, possibilitando a decretação de prisão preventiva em função da magnitude da lesão causada.

Ao nosso ver, as medidas propostas são pertinentes e aprimoram a legislação em vigor. Elaboramos Substitutivo com o fito de unir em um só projeto as propostas do principal e as de seus apensos, com a introdução de outros dispositivos afins e complementares que além de corrigir imperfeições verificadas na Lei, visam dar maior clareza ao texto.

A matéria tratada nos projetos em análise não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, dos Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, nº 6.198, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002, e nº 1.969, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou

diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos projetos em relato.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2.002
(Apos os PL's nº 6.918, de 2002, nº 6.919, de 2002,
nº 6.920, de 2002 e nº 1.969, de 2003)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, a intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores mobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

.....

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)

.....

Art. 4º.....

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor, liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem

autorização de quem de direito.

§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor, o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)

.....

Art. 10 Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

.....

Art. 12 Deixar, o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor, ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)

.....

Art. 13 Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo **caput** deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

.....

Art. 15 Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o

membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Art. 16 Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)

.....

Art. 17 Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:(NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19 Obter, mediante simulação, dolo ou fraude, financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

.....

Art. 21 Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei, ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 1 (quatro) anos, e multa.

.....

Art. 22 Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

.....

Art. 24-A Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (AC)

Art. 25 Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a autoridade policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois terços, na medida da utilidade da colaboração prestada para o esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida

pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....

Art. 28 Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar, a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

.....

Art. 33 Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e , para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

Art. 2º Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 1986.

Artº 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator